



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 3.587, DE 13 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o **Estudo de Impacto de Vizinhança** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar grande impacto urbano e ambiental.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelo Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco e COPLAN - Conselho do Plano Diretor.

**Art. 2º** Os empreendimentos e atividades públicos e privados que dependam da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, estão definidos no Anexo XVI da LUPA - Lei que dispõe sobre a regulamentação das diretrizes do Plano Diretor de Pato Branco, relativas ao Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e no Art. 6º desta lei.

**Art. 3º** O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição detalhada do empreendimento e das condições ambientais;  
II - Interferência na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;  
III - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

a) o adensamento populacional;  
b) equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;  
c) uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;  
d) valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;  
e) geração de tráfego e demanda por transporte público;  
f) ventilação e iluminação natural das novas construções e das construções vizinhas;  
g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;  
h) descrição detalhada das condições ambientais;  
i) alterações no assentamento da população;  
j) geração de ruídos;  
k) infra-estrutura urbana instalada, especialmente drenagem, abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, fornecimento de energia e iluminação pública;  
l) movimento de terra e produção de entulhos.

IV - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

V - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

**Parágrafo único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

**Art. 4º** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados:

I – sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II – tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

III – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

IV – alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V – prejudiquem o patrimônio cultural do município.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, são considerados empreendimentos de impacto:

I – aqueles, de uso residencial multifamiliar, com área construída superior a 12.000 m<sup>2</sup> (doze mil metros quadrados);

II – aqueles, de uso não residencial, com área construída superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

III – aqueles, de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

IV – aqueles que, por sua natureza ou condições, requeiram análise ou tratamento específico por parte do Poder Público Municipal, conforme dispuser a legislação vigente;

V – aqueles de uso residencial multifamiliar, que tenham mais de 120 (cento e vinte) unidades;

VI – shopping centers, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias, heliportos, centros de diversões, corpo de bombeiros, mesmo que não satisfaçam as condições acima.

**Parágrafo único.** O COPLAN - Conselho do Plano Diretor pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso VI deste artigo.

**Art. 7º** É obrigatório o cumprimento desta Lei, para a edificação que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto de vizinhança.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** O Estudo de Impacto de Vizinhança deve conter:

I – caracterização do empreendimento:

- a) localização geográfica;
- b) histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;
- c) objetivos e justificativas do empreendimento;
- d) descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;
- e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos e programas governamentais, na área de influência do projeto;
- f) compatibilidade com a legislação vigente;
- g) comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;
- h) impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias;

II - caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do EIV e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:

- a) as características sócio-econômicas, históricas e culturais;
- b) a infra-estrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- c) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;
- d) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;
- e) a infra-estrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;
- f) o fator de alteração da saúde da população.

III – avaliação do impacto do projeto, considerando:

- a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;
- b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;
- c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;
- d) a geração e a intensificação de pólos geradores de tráfego;
- e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;
- f) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;
- g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;
- h) a sobrecarga da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários.

IV – a definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos parâmetros e prazos de execução.

**Parágrafo único.** O órgão municipal competente pode definir outros tipos de estudos, caso a situação o exija.

**Art. 9º** O empreendimento ou a atividade obrigada a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

o Estudo de Impacto de Vizinhança desde que atenda, naquele documento, todo o conteúdo exigido nesta Lei.

**Art. 10.** O EIV deve ser apresentado junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.

**Art. 11.** A análise prévia do órgão municipal competente deve ser consolidada em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:

- I – caracterização do empreendimento e da vizinhança;
- II – legislação aplicável;
- III – análise dos impactos ambientais previstos;
- IV – análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- V – análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- VI – necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para a concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

**Art. 12.** Após as publicações previstas nesta lei, o EIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências da implantação do empreendimento.

**Art. 13.** Cabe à Administração municipal a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência.

**Art. 14.** Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao Presidente dos trabalhos, durante a sessão.

**Art. 15.** O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do Estudo de Impacto de Vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

**Parágrafo único.** O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela Administração Municipal.

**Art. 16.** Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, através de taxa instituída em lei municipal.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de maio de 2011.

  
ROBERTO VIGANÓ  
Prefeito Municipal